



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000265966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059802-55.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: nos termos do art. 942 do Novo Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento. O resultado final é o seguinte: por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o 3º juiz que declara voto e o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 20 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32609

APELAÇÃO Nº: 1059802-55.2023.8.26.0114



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DOS SINISTROS. Seguradora pagou indenização a seus segurados para o ressarcimento de danos causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária. Pretensão de ressarcimento. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Inocorrência. Desnecessário percorrer-se a via administrativa. A via cognitiva eleita pela parte apelada fora escorreita, havendo de se avaliar, meritoriamente, a razão dos argumentos carreados na peça exordial. Pagamento da indenização securitária, ademais, que fora devidamente comprovado. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os bens danificados não foram apresentados. Impossibilidade de realização de perícia. **DIALETICIDADE.** Observância. Confronto pontual dos fundamentos da r. sentença. **MÉRITO.** As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Documentos unilateralmente produzidos, bastante singelos, que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista o descarte dos bens prejudicados pelas supostas oscilações de energia. Tese julgada sob a forma de recurso repetitivo que aprovou o **TEMA 1242**: “as seguradoras não podem sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente no que se refere ao foro de domicílio e à inversão do ônus da prova”. Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO**, rejeitadas as objeções.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 327/335, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a ré a pagar à parte autora os valores que a demandante pagou aos segurados, corrigidos desde cada desembolso, pela tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou a ré, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos, fixados em R\$ 3.000,00, por equidade.

Apela a ré aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por falta de pedido administrativo, bem como cerceamento de defesa, afirmando que restou prejudicada a realização da perícia nos equipamentos eletrônicos em razão da parte apelada não os ter preservado em sua posse. Afirma que a autora instruiu seu pedido inicial com documentos que atestam expressamente que os sinistros teriam ocorrido na mesma data ao termo inicial de vigência da respectiva apólice, o que causa estranheza. Destaca o não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil. Não restou comprovado o nexo de causalidade. Sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, aduz a impossibilidade de correção monetária a partir do evento danoso ou do desembolso, devendo a correção ser calculada a partir do ajuizamento da demanda. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 383/404, com preliminar de afronta à dialeticidade.

É o relatório.

Extraí-se que ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, ora apelada, ajuizou a presente ação regressiva em face de ELEKTRO REDES S/A., ora apelante, pleiteando, em síntese, o pagamento de R\$ 3.193,00, sob o fundamento de ter arcado com os prejuízos materiais suportados por seus segurados, que teriam sofrido danos em equipamentos em razão de oscilações de energia na rede de distribuição administrada pela recorrente.

Processado o feito, o pedido foi julgado procedente, dando azo à interposição do presente recurso.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

De proêmio, rejeito a objeção de ausência de interesse de agir. Isso porque, resta despciendo o esgotamento da via administrativa e a prévia comprovação de solicitação frente à apelante, haja vista não haver previsão legal neste sentido.

Saliente-se, por oportuno, que a inafastabilidade do controle jurisdicional é princípio alçado à Lei Maior (CF, art. 5º, XXV), sendo que a necessidade de esgotamento de via administrativa é excepcional no ordenamento jurídico pátrio, restrito às hipóteses em que há prévia disposição legal, como, por exemplo, no caso do *habeas data*.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Os equipamentos danificados não foram apresentados pela seguradora, de sorte que não há como realizar a perícia.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Em atenção aos argumentos jurídicos nos quais o recorrente ancora a sua indignação revela com nitidez que não ignorou a regra da dialeticidade. Houve combate específico aos fundamentos da r. sentença.

Rejeitadas as objeções, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De fato, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 o

concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “por sua conta e risco”. Segundo ensina a doutrina, *“além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo¹”*.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência consolidou que deve ser aplicar às seguradoras a tutela do Código de Defesa do Consumidor quando se estiver diante de ação regressiva em que o crédito originário advém de uma relação de consumo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, **incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante**. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da atividade desempenhada pela recorrente, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica é objetiva, conforme se extrai do art. 14, *caput* e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Há de se considerar, todavia, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, todavia, a comprovação dos demais requisitos: dano e do nexo de causalidade.

Não se desconhece que, muito embora o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 preveja a inversão do ônus da prova como um dos direitos básicos do consumidor, há de se consignar que ela não é automática, sendo imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor.

Nenhum desses requisitos se afigura presente no caso concreto. A seguradora não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico de sua parte, haja vista o robusto corpo de *experts* que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros. Ademais, não se pode alegar verossimilhança quando o objeto que dá azo à controvérsia foi inutilizado, deixando de ser apresentado como meio de prova para a solução da *quaestio iuris*.

No caso concreto, não há prova segura acerca da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelante, na peça exordial.

Insiste a SEGURADORA na tese da aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.078/90, sobretudo quando à inversão do ônus da prova, um dos direitos básicos do consumidor.

Havia sido afetada a seguinte tese (**TEMA 1282**) em recursos representativos de controvérsia: *“definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro”*

A questão foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ

(TEMA 1242), sendo definida a seguinte tese com o julgamento dos **REsps 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (TEMA1282)**: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

Vale dizer que não há que se falar em inversão do ônus da prova, sendo imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte da SEGURADORA.

Os orçamentos de fls. 67, 82, 102 são singelos e indicam superficialmente a causa do dano, a qual em momento algum se relaciona com o serviço prestado. Foram elaborados por assistências técnicas contratadas pela seguradora, produzidos unilateralmente, não sendo dotados de qualquer *expertise* ou posicionamento técnico.

Expressam mera opinião sobre o ocorrido, deles não constando indicação da metodologia utilizada para embasar as singelas conclusões de que os danos foram causados, não se cuidando de laudos precisos e imparciais.

Inexiste, portanto, comprovação suficiente dos elementos necessários a embasar a responsabilização civil da apelante. De fato, não se pode considerar cumprido o previsto no art. 373, I, do CPC até mesmo porque a prova está destituída de *expertise*.

A unilateralidade dos documentos é prejudicial à pretensão da recorrida. A celeuma poderia ter sido evitada por meio da custódia dos bens danificados, dando-se oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em eventual procedimento de produção antecipada de provas (art. 381, I, do CPC/15). Tais providências seriam essenciais para a formação da convicção do Estado-Juiz sobre a existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

Justamente por isso, o art. 608, II, da Resolução Normativa nº

1.000/2021, trazendo disposição idêntica à contida no art. 204, § 7º, II, da revogada Resolução Normativa nº 404/2010 da ANEEL, prevê que o consumidor que sofre qualquer tipo de dano elétrico tem “a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade, quando requisitado pela distribuidora”.

A ausência de tais elementos inviabiliza a compreensão sobre as causas das supostas oscilações elétricas, sendo impossível, nesse momento, aferir se os alegados danos decorreram de prejuízo da rede elétrica externa ou doméstica, valendo ressaltar, uma vez mais, que os documentos carreados são insatisfatórios para essa finalidade.

Confira-se, a propósito, a recente jurisprudência desta E. Corte Bandeirante sobre o tema:

*Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma integral manifestada pela ré. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Impossibilidade de realização da prova pericial postulada, uma vez que os bens não foram preservados, como afirma a própria contestação, neste ponto não impugnada na réplica. **A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, não foi cabalmente demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e eventual falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação 1121868-94.2015.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).*

APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA –
Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação – Não verificação – Documentos devidamente acostados à exordial – Aquilatar se são suficientes a comprovar os fatos alegados é matéria de mérito – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa –

Legitimidade passiva da concessionária em virtude do contrato firmado com o sub-rogado – Prescrição – Não consumação – A sub-rogação confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária em favor do segurado, qual seja, cinco anos – Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou a alegada oscilação de energia elétrica – Documentos unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido – Precedentes TJSP – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10006715120198260095 SP 1000671-51.2019.8.26.0095, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/06/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA (TJSP, Apel. nº 1003079.93.2018.8.26.0048, Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOCUMENTOS LACÔNICOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. “Não há como se admitir a inversão do ônus da prova se, em nenhum momento, foi concedida à concessionária a oportunidade de analisar os equipamentos avariados, atribuindo-lhe o encargo de produzir prova impossível. Prestigiar-se-ia, com isso, de forma desmedida a atuação da seguradora que, por se sub-rogar indiscriminadamente nos direitos do consumidor, eliminaria o risco inerente à sua atividade empresarial, locupletando-se à custa da concessionária de

energia à míngua de prova do nexo causal” (TJSP, Apel. nº 1041362-58.2020.8.26.0100, Relator Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apel. nº 1032662-76.2019.8.26.0602, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 13.11.2020).

Portanto, restou ausente a demonstração de nexo causal entre a conduta e o dano invocado.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os elementos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Invertido o resultado do julgamento, caberá à apelada pagar as custas, as despesas processuais e os honorário sucumbenciais, fixados em igual montante arbitrado em primeiro grau.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, rejeitadas as objeções.

ROSANGELA TELLES

Relatora



Apelação Cível nº 1059802-55.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Voto nº 59.034

Visto.

1. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pela digna Relatora, o meu voto é direcionado no sentido diverso.

Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de vício processual por cerceamento de defesa.

O exame dos autos revela que os elementos de instrução foram suficientes para possibilitar a realização do julgamento antecipado, medida que se apresenta plenamente adequada e em estrita conformidade com a norma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Não há como admitir a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou, mesmo, ao princípio do devido processo legal, pois houve plena garantia ao exercício de defesa dentro do contexto apropriado, até porque não se pode admitir tramitação

processual desnecessária.

A prova pericial, ademais, se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre as datas da ocorrência dos sinistros e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Além disso, não existe qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa, não constitui óbice à pretensão da autora; circunstâncias que tornam presente o interesse de agir.

Superados esses pontos, resta a formulação do juízo de mérito.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam os imóveis segurados, em virtude de descarga elétrica. Afirmar que, cumprindo os contratos de seguro, pagou aos beneficiários as prestações respectivas e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “*residencial*” com Gilberto Pedro Nascimento, Alessandra Fernanda dos Santos de Araujo e Edilson Rizzardo para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em seus imóveis. Respectivamente, nos dias 29 de março, 4 de fevereiro e 15 de março de 2020, as unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada

pela ré, fato que causou danos aos equipamentos que guarneciam os aludidos imóveis. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela concessionária, foram danificados componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. As prestações securitárias foram efetivamente pagas aos beneficiários, no montante de R\$ 3.193,00, já com a necessária dedução do valor alusivo as franquias contratadas.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

A concessionária ré, ao se defender, arguiu de carência da ação; falta de interesse de agir; além de prescrição trienal. Quanto ao mais, alegou, essencialmente, a inviabilidade do ressarcimento de danos elétricos pretendido pela autora, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na aludida Resolução Normativa da ANEEL. Imputou ao usuário a responsabilidade pelas instalações elétricas internas, afirmando a ausência de nexo causal entre os danos reclamados e eventuais problemas na rede elétrica que atende a unidade consumidora segurada, até porque a situação configura caso fortuito e força maior. Não há, ademais, fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, nem a incidência da lei consumerista e, por fim, impugnou a documentação apresentada para comprovar a ocorrência dos danos apontados.

A r. sentença, reconhecendo a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgou procedente o pedido.

A digna Relatora rejeitou as arguições de ordem processual e, atribuindo à autora o ônus probatório (art. 373, I, CPC), concluiu pela inexistência de comprovação dos elementos necessários para embasar a responsabilização da concessionária demandada, acolhendo o recurso, para, assim, julgar improcedente o pedido.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

Nessa perspectiva, portanto, o prazo prescricional é aquele previsto na norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. O acórdão de origem não destoa do entendimento do STJ de que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há falar em aplicação da prescrição

trienal do Código Civil.

2. A jurisprudência do STJ também está firmada no sentido de que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor”.²

“O Tribunal de Apelação, de forma acertada, adotou o prazo quinquenal, estabelecido no art. 27 da Lei 8.078/1990. De fato, a relação entre a Concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, sendo cabível o prazo prescricional de 5 anos previsto no Diploma Consumerista, em detrimento da prescrição trienal do Código Civil”.³

“O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC”.⁴

“A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC”.⁵

Ora, havendo disciplina expressa no Código de Defesa do Consumidor, não há razão para invocar qualquer outra disposição.

2 - AgInt no AREsp 1873076/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17/12/2021. No mesmo sentido: REsp 1176323/SP; AgInt no REsp 1754090/SP; AgInt no REsp 1790153/RS.

3 - AgInt no AREsp 144135/RS, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2020.

4 - REsp 722510 / RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2006 p. 553.

5 - AgRg no Ag 1068449 / SC, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 20/04/2009.

Fixada essa premissa, é inegável a conclusão de que foi oportuna a propositura da ação condenatória, ocorrida antes do término do prazo de cinco anos.

Prosseguindo, tem-se que, por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que os segurados/consumidores foram negligentes quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles os relacionados às apólices de seguro, laudos técnicos, orçamentos e comprovantes de pagamento, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls. 63/115). Os pareceres técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de *sobrecarga de energia; oscilações elétricas; descarga elétrica* (fls. 67, 82 e 102). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo aptos a tanto os relatórios técnicos apresentados, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 282/289).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal⁶ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor

6 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO PROVIDO”⁷

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁸

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁹.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção

7 - TJSP – Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – J. 16.1.2024.

8 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

9 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

*necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.*¹⁰

*“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexó de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*¹¹

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexó de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não

10 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

11 - TJSP – Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR – J. 16.01.2018.

propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”¹²

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do usuário ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação

de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa dos titulares das unidades consumidoras (segurados), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de questionamento específico, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo às franquias contratadas (fls. 73, 92 e 111).

Por derradeiro, verifica-se que a incidência da correção monetária deverá ocorrer a partir da época do desembolso, pois não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível.

Enfim, ratificando fundamentação adotada no tocante à rejeição das questões processuais, com o devido respeito ao posicionamento sustentado pela douta Relatora sorteada, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada; observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado deste julgamento, impõe-se, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, readequar o arbitramento para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se o respectivo montante a R\$ 3.100,00.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ROSANGELA MARIA TELLES	29FD628F
11	23	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A0EF3C6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1059802-55.2023.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.